

## O direito sucessório do filho concebido por reprodução artificial após a morte do genitor

The inheritance right of the child conceived by artificial reproduction after the death of the parent

El derecho de herencia del hijo concebido por reproducción artificial después de la muerte del padre

Recebido: 06/04/2022 | Revisado: 13/04/2022 | Aceito: 19/04/2022 | Publicado: 23/04/2022

**Arlinda Dos Santos Xavier**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9182-7219>

Faculdade Processus, Brasil

E-mail: [arlindasx@hotmail.com](mailto:arlindasx@hotmail.com)

**Jonas Rodrigo Gonçalves**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

Universidade Católica de Brasília, Brasil

E-mail: [jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br](mailto:jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br)

### Resumo

O tema deste artigo é a consequência jurídica e social do uso da técnica de reprodução artificial humana após a morte do genitor. Investigou-se o seguinte problema: é possível a sucessão hereditária do filho concebido após a morte do seu pai? Cogitou-se a seguinte hipótese: a omissão legislativa não autoriza a adoção da interpretação que gere a distinção entre filhos, independente da forma de concepção, em respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre os filhos. O objetivo geral é constatar o posicionamento atual sobre o problema a partir dos diversos debates relacionados ao direito sucessório face à ausência de disciplinamento suficiente sobre a reprodução artificial após a morte do genitor. Os objetivos específicos são: averiguar as disposições constitucionais e legais sobre a sucessão hereditária, legítima e testamentária no Brasil. Este trabalho é importante para o operador do Direito devido à importância e minúcias do tema no desempenho profissional. Para a ciência é relevante porque contribui para discussões sobre a insegurança jurídica da temática. Contribui para a sociedade, pois a reprodução assistida é uma técnica em crescente uso, com amplas consequências jurídicas e sociais que necessitam de atenção legislativa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de quatro meses.

**Palavras-chave:** Reprodução artificial homóloga; Concepção post mortem; Filiação; Direito sucessório.

### Abstract

The subject of this article is the legal and social consequences of using the technique of artificial human reproduction after the death of the parent. The following problem was investigated: is the hereditary succession of the child conceived after the death of his father possible? The following hypothesis was considered: the legislative omission does not authorize the adoption of the interpretation that generates the distinction between children, regardless of the form of conception, in respect of the dignity of the human person and equality between children. The general objective is to verify the current position on the problem from the various debates related to inheritance law in the face of the absence of sufficient discipline on artificial reproduction after the death of the parent. The specific objectives are: to investigate the constitutional and legal provisions on hereditary, legitimate and testamentary succession in Brazil. This work is important for the operator of the Law due to the importance and details of the subject in the professional performance. For science it is relevant because it contributes to discussions about the legal uncertainty of the subject. It contributes to society, as assisted reproduction is a technique in increasing use, with broad legal and social consequences that require legislative attention. This is theoretical qualitative research with a duration of four months.

**Keywords:** Homologous artificial reproduction; Post-mortem design; Affiliation; Succession law.

### Resumen

El objeto de este artículo son las consecuencias jurídicas y sociales del uso de la técnica de reproducción humana artificial tras la muerte del progenitor. Se investigó el siguiente problema: ¿es posible la sucesión hereditaria del hijo concebido después de la muerte de su padre? Se consideró la siguiente hipótesis: la omisión legislativa no autoriza la adopción de la interpretación que genera la distinción entre los hijos, cualquiera que sea la forma de concepción, en el respeto a la dignidad de la persona humana y la igualdad entre los hijos. El objetivo general es verificar la posición actual sobre el problema a partir de los diversos debates relacionados con el derecho sucesorio ante la falta de disciplina suficiente sobre la reproducción artificial tras la muerte del progenitor. Los objetivos específicos son:

investigar las disposiciones constitucionales y legales sobre sucesión hereditaria, legítima y testamentaria en Brasil. Este trabajo es importante para el operador del Derecho debido a la importancia y detalles del tema en el desempeño profesional. Para la ciencia es relevante porque contribuye a las discusiones sobre la inseguridad jurídica del tema. Contribuye a la sociedad, ya que la reproducción asistida es una técnica en uso creciente, con amplias consecuencias legales y sociales que requieren atención legislativa. Se trata de una investigación teórica cualitativa con una duración de cuatro meses.

**Palabras clave:** Reproducción artificial homóloga; Diseño post-mortem; Afiliación; Ley de sucesiones.

## 1. Introdução

O presente trabalho analisa a consequência jurídico-social decorrente da evolução tecnológica na área médica que permite a reprodução artificial humana. Busca apresentar questões enfrentadas pelos estudiosos e operadores do Direito, especialmente relacionadas ao direito de sucessão, quando utilizadas técnicas de reprodução artificial para a concepção da prole com o uso de material genético do falecido. Expõe as correntes doutrinárias dominantes acerca do reconhecimento do direito sucessório, frente à ausência de disposição legislativa.

A problemática estudada neste trabalho decorre da incapacidade de a legislação pátria dar solução às perquirições que emergem da adoção da técnica de reprodução artificial, precipuamente no que tange ao direito de sucessão do filho havido por meio desse recurso medicinal após a morte do genitor (Almeida et al., 2018).

Este trabalho propõe responder o seguinte problema: é possível a sucessão hereditária do filho concebido após a morte de seu pai? O direito sucessório da criança concebida após a morte do genitor. Emergiram três diferentes posicionamentos doutrinários sobre o direito de suceder da prole póstuma diante do insatisfatório disciplinamento jurídico da matéria, os quais são demonstrados no transcorrer do estudo (Jesus, 2019).

A hipótese levantada para a questão foi: a omissão legislativa não autoriza a interpretação que gere distinção entre filhos, independente da forma de concepção. É o que se extrai da primazia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

Ainda que ausente a normatização legal expressa, a reprodução assistida post mortem gera o direito de sucessão, em razão dos princípios supracitados, não admitindo que norma infraconstitucional contrarie direitos da prole, independente da forma em que ocorreu a filiação (Lima Junior, et al., 2014, p. 29.).

O objetivo geral é apresentar o posicionamento doutrinário dominante sobre o tema, a partir da análise dos diversos debates relacionados ao direito sucessório no caso de reprodução artificial após a morte do genitor. Busca levantar possíveis soluções apresentadas pelos estudiosos, bem como argumentos que as embasam e a sintonia que guardam os direitos e garantias primados pelo sistema jurídico atual. Os objetivos específicos constituem o levantamento das disposições constitucionais e legais previstas sobre a filiação no Brasil, bem como sobre a sucessão hereditária, legítima e testamentária.

Não há como desviar o presente estudo do Código Civil Brasileiro, em especial do contido no artigo 1597, e da Constituição Federal, artigo 227, § 6º, posto que tais normas estabelecem a presunção de filiação decorrente da relação marital, quando havida por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido, e a existência de direitos igualitários entre os filhos sem qualquer distinção, respectivamente (Gonçalves, 2014).

Acrescenta-se ainda a igualdade entre os filhos fixada no art. 1596 do mencionado Código. O tema despertou interesse em razão da leitura sobre a ausência de previsão legal para a vocação hereditária do filho havido por fecundação artificial com o material genético do pai já falecido, o estudo contribui para o conhecimento aprofundado das várias discussões que envolvem a matéria.

O legislador estabeleceu que, na legitimação sucessória, a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção. Na leitura do artigo 1798 do Código Civil, percebe-se que a exceção recai sobre as pessoas não nascidas e as não concebidas (Farias et al., 2018).

Este trabalho contribui com a ciência conforme reforça as discussões sobre a insegurança jurídica que envolve a temática e enriquece a bibliografia. Em consequência, também contribui dando a devida atenção às situações jurídicas carentes de proteção. Contribui para a sociedade, pois a reprodução assistida é uma técnica em uso crescente, com amplas consequências jurídicas e sociais. Aumenta a evidência de que o legislador precisa envidar esforços para fixar as regras que devem reger a matéria, extirpando a insegurança jurídica envolvida.

## 2. Metodologia

Para a produção deste artigo foi adotada a pesquisa teórica, que consiste no levantamento bibliográfico e na organização do conteúdo de forma sistemática, propiciando a construção de um trabalho acadêmico-científico capaz de fornecer conhecimento aprofundado sobre o tema pesquisado. Como instrumentos de pesquisa foram utilizados livros doutrinários e revistas científicas. A base de busca das revistas foi o Google Acadêmico.

O desenvolvimento do trabalho foi iniciado com a leitura dos materiais pré-coletados e aprovados em termo de conferência de literatura, continuou com a seleção de trechos e parágrafos que contribuiriam na estruturação das ideias. Foram usados outros materiais, além dos constantes no citado termo de conferência, pela necessidade de complementação de embasamento teórico, todos citados nas referências bibliográficas. O tempo dedicado foi de aproximadamente quatro meses.

Foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, do tipo pesquisa bibliográfica, que é a seleção de informações da literatura que contribuem para a explicação do problema da investigação. É a metodologia mais utilizada em trabalhos jurídicos (Henrique & Medeiros, 2017).

## 3. Resultados e Discussão

Os avanços tecnológicos na área da medicina trouxeram uma possibilidade antes não imaginada: a reprodução artificial humana, também denominada Reprodução Assistida, por inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. Com esse recurso, pode ser realizado o desejo de paternidade e maternidade de muitos casais que são impedidos de conceber filhos por via natural.

A fecundação ocorre quando o óvulo feminino (gameta) é perfurado pelo espermatozoide (gameta masculino). Dessa junção forma-se o zigoto. A partir do processo de divisão do zigoto, há a formação do embrião (Franco & Oliveira, 2007). Quando a fecundação é obtida por meio de assistência médica, denomina-se fecundação artificial humana ou reprodução assistida, que pode ocorrer por inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. A fertilização *in vitro* e a inseminação, constituem técnicas diferentes. Na fertilização *in vitro*, o óvulo é fecundado pelo sêmen em laboratório e posteriormente o embrião é implantado no útero. Enquanto, na inseminação, o espermatozoide é introduzido diretamente no útero da mulher (Lima et al., 2013).

A reprodução artificial divide-se em homóloga e heteróloga. A origem do material genético é o que diferencia uma da outra. Na homóloga, o marido ou companheiro é quem fornece o material (sêmen); na heteróloga, o material é fornecido por doador alheio à relação marital (Lima et al., 2013).

O emprego desses procedimentos após a morte do genitor desencadeia consequências jurídicas, razão porque é relevante a análise das relações de parentesco e dos direitos de filiação dos filhos havidos por esses métodos (Lima Junior, et all., 2014, p. 2).

O fato de o tema estar aberto no direito nacional torna a situação jurídica do nascido por fecundação artificial, após a morte do genitor, uma questão polêmica, sujeita a diversas interpretações (Albuquerque Filho, 2005, p.5). Antes de adentrar a questão da sucessão no caso de reprodução assistida homóloga post mortem, é conveniente apresentar o tratamento da filiação no ordenamento pátrio. Convém esclarecer que o enfoque do estudo recai sobre questões decorrentes da reprodução homóloga

post mortem do genitor, e não abrange a reprodução heteróloga. No entanto, cabe ressaltar que esta última é a fertilização com o material genético de doador, sendo o pai aquele determinado por força de lei, que enseja uma filiação socioafetiva, com base nos princípios do melhor interesse da criança, do adolescente e da afetividade (Lima et al., 2013).

Já na reprodução homóloga, vale reprimir, é o marido ou o companheiro quem fornece o material o genético. O Código Civil de 1916 atribuía tratamento diferenciado entre os filhos tidos no casamento e os gerados fora do enlace matrimonial. Eram legítimos os filhos havidos na sociedade conjugal; e ilegítimos, os nascidos de relação extraconjugal. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, a conceituação de filiação mudou sensivelmente, para estabelecer a igualdade entre filhos (Almeida et al., 2018).

Houve um período em que era proibido o reconhecimento de filhos de casais desquitados, separados judicialmente e concebidos após a morte do cônjuge. No entanto, com a evolução jurídica da matéria, tais proibições foram paulatinamente revogadas, cessando a diferenciação entre as proles (Almeida et al., 2018).

Modernamente, prevalece o princípio da igualdade entre os filhos na Constituição Federal e é replicado no Código Civil de 2002, o qual estabelece no seu artigo 1596, que os filhos, sejam ou não fruto do casamento, ou seja, decorrentes da adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibidos quaisquer tratamentos discriminatórios na filiação (Almeida et al., 2018).

De acordo com Paulo Nader (2016), a doutrina traz três critérios diferentes para aferir a paternidade: o biológico, o sociológico e o jurídico. O biológico decorre do processo natural de fecundação entre o pai e a mãe, há laços de consanguinidade. O sociológico é o resultado da relação socioafetiva, derivada do convívio da criança com alguém que não é seu pai biológico. E o critério jurídico ou da presunção legal é aquele em que a filiação se presume da constância do casamento (Nader, 2016).

A presunção legal de paternidade consta do artigo 1597 do Código Civil, afirma que é filho do cônjuge varão aquele nascido da constância do casamento. Essa presunção (*pater is est*) eleita pelo legislador tem como finalidade a preservação da paz familiar (Almeida et al., 2018).

Nos incisos I e II do artigo 1597 da citada da lei civil, há tipos presumidos de filiação, que têm como parâmetro o início e o término da gestação e da sociedade conjugal. Assim, tal previsão presume como filhos os nascidos cento e oitenta dias, pelos menos, do início da convivência marital, e os nascidos trezentos dias após sua dissolução por morte, separação judicial, nulidade e anulação de casamento. Na atualidade, tais presunções se mostram antiquadas, pela existência de teste de paternidade de DNA.

Já nos incisos III a V seguintes, são legalizados três tipos de filiação presumida e considerada fruto da constância do casamento, decorrentes de reprodução artificial: os filhos havidos por reprodução artificial homóloga, ainda que o marido tenha falecido, ou a qualquer tempo, no caso de embriões excedentários; e os filhos havidos por reprodução artificial heteróloga, se existente prévia autorização do marido.

Na primeira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2002, o mencionado artigo foi analisado, sendo aprovados os enunciados 105 e 106, que afirmam respectivamente que: a) as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, referem-se à técnica de reprodução assistida (art. 1597e incisos) e, b) a presunção da paternidade do cônjuge falecido requer que a mulher esteja na condição de viúva e exista autorização do marido para utilização do material genético após sua morte (art. 1597, III).

Embora existam divergências doutrinárias, é possível deduzir ser reconhecida, no arcabouço jurídico brasileiro, a legalidade da reprodução assistida post mortem, da mesma forma a fixação de relação de paternidade entre o filho concebido e o genitor falecido, satisfeito o requisito do Enunciado 106 da jornada de Direito Civil, qual seja a autorização do marido, em vida, para a utilização do material genético após sua morte (Almeida et al., 2018).

A legislação não deixa dúvida quanto ao reconhecimento da relação de filiação entre o pai falecido e filho concebido posteriormente a sua morte, no entanto o mesmo não ocorre quanto ao direito sucessório desse filho.

Assim, há a análise das discussões envolvidas na sucessão do filho concebido post mortem do genitor e o posicionamento doutrinário. De acordo com o artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. É a adoção da regra de *Droit de Saisine*, em que a morte abre a sucessão, transmitindo automática e imediatamente todas as relações jurídicas para os herdeiros (Farias et al., 2018).

Sucessão legítima é aquela cujos beneficiários são determinados pelo artigo 1829 do Código Civil: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais até o quarto grau. São testamentários aqueles declarados em testamento, em expressa disposição de vontade do autor da herança (Farias et al., 2018).

É conveniente acrescentar que o companheiro sobrevivente passou a integrar o rol de sucessores legítimos, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal que ao julgar os Recursos Extraordinários 646721 e 878694 declarou inconstitucional o artigo 1790 do citado Código, garantindo o mesmo regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

Fazem jus à sucessão legítima as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, na circunstância da morte do titular do patrimônio, nos termos do artigo 1798 do citado Código. Observe que essa disposição legal não alcança os concebidos por reprodução artificial homologa post mortem do genitor. Diante disso, são deixadas para os doutrinadores e tribunais a construção jurisprudencial, a discussão e o posicionamento acerca da situação jurídica desses filhos não contemplados pela lei.

Da interpretação literal dessa previsão legal nasceu a primeira corrente doutrinária, que defende que o embrião concebido post mortem não é contemplado com o direito sucessório, pois não é nascido nem concebido quando da abertura da sucessão (Almeida et al., 2018).

Por outra via, chama a atenção o fato de o artigo 1799 do Código Civil autorizar a sucessão testamentária para os filhos não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir a sucessão. O inusitado desse artigo é que são contemplados os filhos não concebidos de terceiros indicados pelo testador. No entanto, não há disposição legal quanto aos filhos ainda não concebidos do próprio testador. Nessa situação, alguns doutrinadores defendem que seria possível a invocação do princípio da igualdade de filiação para possibilitar o direito sucessório (Lima et al., 2013).

O filho não concebido de terceiro, tratado no dispositivo, é denominado prole eventual, pessoa futura ou concepturo. É a prole eventual ou futura de uma pessoa (mãe ou pai), que deve estar viva na ocasião da morte do testador. A prole pode ser concebida antes ou depois da morte do autor da herança. Neste caso, deve observar o prazo máximo de espera de dois anos para conceber, contado da abertura da sucessão, em atendimento ao parágrafo 4º do artigo 1800 do Código Civil (Farias et al., 2018).

Importa clarear que no caso de prole eventual, ou seja, de indivíduo não concebido, a transmissão da herança é condicionada e evento futuro e incerto (Gonçalves, 2012). A citada previsão trata somente de filho de terceiro, no entanto o segundo posicionamento doutrinário, por analogia, defende que os filhos concebidos por reprodução artificial homologa pós mortem fazem jus à sucessão testamentária, porém, só no caso de o genitor dispor em testamento (Almeida et al., 2018).

O magistrado Albuquerque Filho (2005) assevera ser necessário o consentimento expresso, em vida, pelo genitor, por testamento ou ato próprio, bem como o estabelecimento de prazo não superior a dois anos para a realização da concepção de seu filho, e na ausência de fixação, adotar por analogia o prazo limite de dois anos, previsto no parágrafo 4º do art. 1800 combinado com o art. 1799, I, do Código Civil (Albuquerque Filho, 2005).

É importante salientar que a tese defendida pela segunda corrente doutrinária é apenas para a sucessão testamentária, não acolhe a ideia de sucessão legítima, conclui que se não há disposição expressa da vontade do genitor para sua prole, concebida post mortem, esta não poderá ser habilitada para sucessão hereditária.

Em linha de pensamento diferente das anteriores, a terceira corrente propugna que o filho concebido após a morte do pai possui legitimidade sucessória ampla, independente de disposição testamentária, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade do pessoal humano, igualdade entre os filhos e livre planejamento familiar, não sendo cabível diferenciação entre o filho concebido antes ou depois da morte do genitor (Almeida et al., 2018).

O posicionamento acima entende que é imprescindível o consentimento do falecido para utilização, após a sua morte, do material genético para concepção da prole (Almeida et al., 2018), em consonância com o Enunciado 106 da primeira jornada de Direito Civil. É oportuno repisar que a Carta Magna consagra o princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, e os princípios da igualdade entre os filhos e do livre planejamento familiar, no artigo 226, §7º, princípios que orientam o novo conceito de formação familiar, bem como os direitos de filiação e sucessão, e fortalecem o pensamento da terceira corrente doutrinária.

#### **4. Considerações Finais**

A concepção artificial humana homologas post mortem é técnica não regulamentada no ordenamento jurídico pátrio. A utilização desse procedimento gera consequências jurídico-sociais. Dentre as possíveis consequências, este estudo preocupou-se primordialmente com o direito sucessório do filho não concebido no momento da abertura da sucessão, mas apto a ser concebido por meio de reprodução artificial (concepturo).

Isso porque tal situação não foi contemplada na vocação hereditária inculpada no artigo 1798 do Código Civil, que define sucessão legítima como aquela que ocorre com a morte do genitor para os filhos nascidos ou já concebidos, ou seja, é silente quanto ao concepturo.

Dessa feita, investigou-se a possibilidade de haver sucessão legítima da prole concebida a partir da utilização do material genético do cônjuge varão, na relação marital ou na união afetiva, embora falecido. Foi analisada se a carência de previsão legislativa seria capaz de trazer a conclusão interpretativa de inexistência do direito sucessório.

Com o objetivo de verificar o posicionamento atual sobre a questão em estudo foram trazidas as linhas de pensamento dominantes relacionadas ao direito sucessório do filho concebido post mortem, diante da carência de legislação expressa. Ainda com o fim de esclarecer a matéria, foi feita correlação das disposições constitucionais e legais previstas sobre filiação, sucessão hereditária legítima e testamentária no Brasil.

O trabalho contribuiu para aprofundar o conhecimento sobre sucessão e filiação no ordenamento pátrio. Foi um acréscimo para a ciência na medida em que aumentou a discussão sobre a insegurança jurídica da temática. Também para a sociedade, na proporção em que trouxe à tona, mais uma vez, a necessidade de atenção do legislador para fixação dos consectários jurídicos de um procedimento cada vez mais recorrente, a reprodução assistida post mortem.

O estudo conclui com a existência de três posicionamentos relacionados ao direito sucessório do filho concebido após a morte do pai. O primeiro declina pela inexistência desse direito, face à ausência de previsão legal. O segundo entende que existe o direito sucessório dessa prole, desde que previsto em testamento, por aplicação analógica do disposto no inciso I do art. 1799 do Código Civil, e observado o prazo de dois anos para a concepção, contados da abertura da sucessão, consoante art. 1800, § 4º, do mesmo Códex.

O terceiro posicionamento doutrinário entende pelo direito amplo de sucessão do filho concebido post mortem, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar e igualdade entre os filhos, desde que autorizado pelo genitor o uso do material genético após sua morte, conforme estabelecido no Enunciado 106 da primeira jornada de Direito Civil.



## Referências

- Albuquerque Filho, C. C. (2021). Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. Website Ibdfam. [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)
- Almeida, L. H., Silva, J. R. G. & Zaganelli, M. V. (2018). O Direito de Sucessão do embrião concebido post mortem de seu genitor: reflexões bioéticas. *Interdisciplinary Scientific Journal*, 4(5)
- Ávila, R. F. de, & Mazzei, R. R. (2021). Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. *civilistica. Com*, 10(1)
- Barría P. M. (2021). Familia, discapacidad y sucesión por causa de muerte. Algunas ideas para la nueva constitución de Chile. *Revista Chilena de Derecho Privado, temático*, (143-181)
- Costa, D., Gonçalves, J. C., Cantino, R. C. G., & Moura, R. da S. (2021). Sobre a interdisciplinaridade como conceito. *Revista Coleta Científica*, 5(9)
- Dantas Neto, GR, Bezerra Neto, F. das C., Caiana, CRA, Maracajá, PB, Soares, J. de F., Medeiros, AC de, Silva, EP, França Júnior, RP, Félix, M. da CS, & Wanderley, HGF (2020). O direito ao esquecimento como garantia fundamental à ressocialização de criminosos psicopatas. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, 9 (7),
- Fernández, J. P. M. (2021). Creditor Protection in Succession Law: a Comparative Analysis. *Edinburgh Law Review*, 25(3)
- Franco, F.L & Oliveira, J.S. (2007). O nascituro e o início da vida. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, 7(241-250)
- Gonçalves, C.R. (2014). Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 8(56)
- Gonçalves, J.R. (2021). Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. *Revista Coleta Científica*, 5(9)
- Hironaka, G. M. F. N., & Aguirre, J. R. B. (2018). Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, 17(219–439)
- Jesus, K. C., & Viana, F. S. (2019) O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga post mortem. *Repositório institucional*, 2(44)
- Lima Junior, W. C; Ferreira, B. M; Calhau, G. P; & Santos, S. G. (2014). A fecundação artificial post mortem no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, 1(4)
- Lima, J. D. S., Dal, S. M. & Oliveira, C. A. P. M. (2013). Direito sucessório dos filhos advindos de uma reprodução assistida heteróloga. *Revista Jurídica da Famílias*. 9(1-2)
- Megali Neto, A., Couto Bernardes, F., & Augusto Costa Gontijo, P. (2021). Jurisdição constitucional e patrimônio cultural: um estudo de caso da ADPF 206. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 10(3)
- Nader, P. (2016). Curso de Direito Civil. Direito de família. *Forense*, 5(17)
- Paiano, D.B., & Rocha, M.S. (2007). Biodireito e início da vida: crise de paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro. *Intertemas*, 12(10)
- Queiroz, J. P. B. de, Bezerra Neto, F. das C., Caiana, C. R. A., & Maracajá, P. B. (2020). The fundamental right to education: an analysis of constitutional provisions in contrast to the factual reality. *Research, Society and Development*, 9(5)
- Wang, S., Cao, Y., Geng, B., Yang, K., & Bai, Z. (2022). Succession law and model of reconstructed soil quality in an open-pit coal mine dump of the loess area, China. *Journal of Environmental Management*, 312(114923)